ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

São Sebastião da Bela Vista, 22 de janeiro de 2024

REF. Tomada de Preços n. 005/2023
Processo Administrativo n. 0348/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.562.174/0001-98, neste ato representada por seu representante legal CASSIO CESAR ORSI JUNHO, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** contra decisão que inabilitou a empresa de forma contrária aos princípios licitatórios.

1. Fatos

Trata-se de procedimento licitatório de Tomada de Preços sob o n. 005/2023, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de construção da UBS (unidade básica de saúde) do Município de São Sebastião da Bela Vista, conforme condições previstas no edital e anexos.

Após a abertura dos envelopes de proposta, a empresa Orsi Junho Engenharia restou classificada na primeira colocação, por apresentar o preço mais vantajoso ao órgão.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:49:57 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Suspensa a sessão para análise dos documentos de proposta, foi emitido em 15/01/2024 parecer técnico no qual apontou-se irregularidades e falhas nas propostas de todas as empresas participantes do certame, inclusive esta Recorrente, abrindo-se prazo para apresentação de recursos por meio da Ata da Sessão Pública de Resultado da Diligência.

Diante da desclassificação de todas as empresas participantes do certame, considerando a empresa Orsi Junho como tendo apresentado a proposta mais vantajosa e ainda, atentando ainda aos princípios licitatórios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, apresenta-se o recurso com objetivo de reconsiderar a decisão de desclassificação da empresa Orsi Junho, ou ainda, a abertura de prazo para reapresentação dos documentos com base na Lei 8.666/93.

2. Classificação Proposta Orsi Junho – Diligência Complementar

Inicialmente, nos cumpre analisar o motivo da desclassificação da Recorrente, justificado pelo órgão: Ausência da planilha de composição de custos detalhada.

Ocorre que a suposta lacuna poderia ser facilmente suprida mediante diligência complementar, posto que a planilha sintetizada foi apresentada e a empresa mantém o preço ofertado, que é o mais vantajoso para a Administração.

O excesso de formalidade de se inabilitar esta Recorrida, além de ilegal, serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:50:13 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:50:26 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

> *administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI)*

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

> *"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.* ***Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos****." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

Outrossim, a diligência complementar é procedimento amparado pela lei e pode/deve ser utilizado sempre em prol da seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda, as diligências complementares estão totalmente consonantes com a legislação e o edital.

À Administração é facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, como acatar a complementação do balanço patrimonial pela Recorrente.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:50:38 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Esta possibilidade encontra amparo no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

> *"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Outrossim, essa possibilidade de sanear o pregão baseia-se no princípio da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, observa-se que é uma faculdade, ou seja, uma possibilidade que a Comissão de Licitação possa diligenciar, realizando verificações capazes de elucidar dúvidas e trazer complementação aos fatos já apresentados no atestado.

Ainda, nada obsta que na fase de diligência sejam juntados outros documentos que esclareçam e complementem as informações juntadas anteriormente.

A exemplo de complementar a apresentação da planilha orçamentária detalhada, posto que seria mera complementação das demais informações já apresentadas com a proposta.

A diligência é solução amparada pela lei, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, considerando ainda o desígnio do próprio Pregão, qual seja, de alcançar o menor preço, o qual foi apresentado pela Recorrida.

A viabilidade e utilidade da diligência para sanar dúvidas reside no fato de favorecer a Administração, oportunizando a maior concorrência, e consequentemente a garantia da contratação pelo menor preço, que é o principal objetivo da realização deste processo licitatório.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:50:50 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Portanto, é o presente recurso para requerer desta Comissão que reconsidere sua decisão de desclassificar da empresa Orsi Junho, passando a declarar a mesma como classificada e procedendo a abertura do seu envelope de habilitação.

3. Reapresentação dos Documentos – Art. 48 §3º da Lei 8.666/93

Na hipótese desta Comissão de Licitação entender por manter a desclassificação da empresa Orsi Junho, é de se aplicar o mesmo rigor à todas as demais empresas desclassificadas.

Desta feita, vêm se apresentar medida alternativa a fim de salvaguardar a licitação e evitar maiores prejuízos à Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista.

Conforme já mencionado, participaram quatro empresas da abertura de proposta, tendo sido todas desclassificadas por motivos diversos, ocasionando o cenário de fracasso do certame.

Portanto, no caso em tela cabe perfeitamente a aplicação do artigo 48 da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de **reapresentação dos documentos,** quando **TODOS os licitantes** forem desclassificados, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração. Vejamos:

> *"Art. 48 - 3, § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."*

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:51:01 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja transcrição segue abaixo:

> *''ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À vista do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 8.883/94 e a remuneração da Lei nº 9.648/98, sendo desclassificadas todas as propostas,* ***a Administração pode autorizar a apresentação de outras escoimadas dos vícios determinantes da desclassificação****, quais sejam o descumprimento das exigências do ato convocatório da licitação ou a pretensão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis,* ***mas isso não significa, em absoluto, faculdade de apresentação de proposta inteiramente nova, que vá além da correção dos aludidos defeitos. -*** *Inexistindo pedido no sentido de ser realizado novo certame, o ato sentencial revela-se 'extra petita'. Grifamos. (TRF da 4~ REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 76794. Processo: 199970000305854/PR. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI. Data da decisão: 7-3-2002. Pub. DJU. DATA: 27-3-2002, p. 261). (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União:

> *''REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA*

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:51:13 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

> *MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que* ***ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados.*** *O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas,* ***ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.''*** *(grifo nosso) (ACÓRDÃO TCU 429/2013 - Plenário) (grifo nosso)*

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preleciona:

> *"Há que se observar que o art. 48, § 3º, deve ser interpretado em seus estritos limites: ele não permite a substituição integral de uma proposta por outra;* ***ele apenas permite que o vício que levou à inaceitabilidade seja corrigido naquele ponto específico****. A mesma exigência se faz independentemente de ser um só o proponente ou serem vários. De outra forma, estariam sendo burlados os prejuízos da licitação. " (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e*

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:51:25 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232) (grifo nosso)

Importante destacar que, o art. 48 da Lei 8.666, em seu §3º, respeita o princípio da isonomia, pois não impõe discriminação prévia ou posterior aos licitantes e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, **na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em seus documentos.**

Nesse raciocínio, o festejado Dr. Flávio de Araújo Willeman, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, preleciona, de modo esclarecedor:

> *"Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório.* ***Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação.***
>
> *Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É inconteste que não. A norma apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas.* ***Somente lhes é permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso."*** *(Artigo: Desclassificação de Todas as Propostas na Licitação. Disponível no link:*

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:51:37 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42446/41185) (grifo nosso)

Portanto, ao aplicar o disposto no art. 48, §3º, a Administração além de respeitar a Lei de Licitações, atenderá também aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, eficiência e economicidade.

Bem como, reaproveitará os atos válidos que compõem o procedimento da Tomada de Preços n. 005/2023, sem a necessidade de efetuar uma nova licitação.

Diante do exposto, caso a Prefeitura pela manutenção da desclassificação desta Recorrente, requer-se abertura do prazo para reapresentação dos documentos de proposta, prevista no art. 48 §3º da Lei de Licitações, visando beneficiar a própria Administração com a continuidade do certame, dispensando-a de efetuar uma nova licitação.

4. Pedidos

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão desta nobre Comissão de Licitação, passando a ser declarada como classificada a proposta da empresa Orsi Junho Engenharia ainda que mediante diligência complementar, ou ainda, que seja aberto o prazo para reapresentação dos documentos de proposta, nos moldes do art. 48 §3º da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e formalismo moderado.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:51:48 -03'00'

35 99814-5183 ou 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG

Nestes termos,

Pede deferimento.

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198

Assinado de forma digital por ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA:42562174000198
Dados: 2024.01.22 14:52:02 -03'00'

ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 42.562.174/0001-98
JÚLIO CÉSAR ORSI JUNHO
CPF: 037.417.436-90

35 99814-5183 OU 35 99904-8122
atendimento.o2engenharia@gmail.com
Rua Joaquim Vilas Boas dos Reis, 45 • Centro • Natércia/MG